



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0033138-56.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante BENEDITA EFIGENIA PEREIRA, são embargados SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22665

Embargos de Declaração nº 0033138-56.2012.8.26.0577/50000

Embargante: Benedita Efigenia Pereira

Embargados: Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S.A., Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cabimento do recurso condicionado à existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15 – Ausência de vício – Prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material.
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Benedita Efigenia Pereira contra o V. Acórdão de fls. 764/784 que, no que interessa, não conheceu do reexame necessário, deu provimento ao apelo fazendário, para afastar a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, com consequente alteração sucumbencial e deu parcial provimento ao apelo da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S.A. apenas quanto ao diferimento das custas.

Aduz que “a v. decisão embargada não se pronunciou, de maneira fundamentada, sobre alguns pontos essenciais ao deslinde da controvérsia: (i) a respeito da responsabilidade assumida pelo Estado de São Paulo, por meio de seu órgão de segurança pública, de depositário dos bens que guarneciam a casa do (a)embargante... (ii) sobre as violações de prerrogativas dos advogados e defensores públicos perpetradas pelos agentes da força de segurança ... (iii) sobre os motivos de aplicação ao caso concreto da prova estatística produzida pela autora...(iv) a respeito da suposta ciência dos moradores de que a ordem de reintegração de posse seria cumprida no dia determinado e que aqueles que lá permaneceram assumiram o risco dos infortúnios futuros.” Requer “sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração...” (fls. 01/06).

Eis o breve relato.

À luz do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração têm

cabimento estrito, sendo passíveis de utilização, apenas, quando o pronunciamento judicial contiver omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.

O Acórdão embargado, contudo, foi claro ao consignar, na parte que interessa:

“No tocante à Fazenda Estadual, respeitado o trauma enfrentado pelas famílias ocupantes da área, importante anotar que a alegada “violência” não passou do uso da força e meios necessários para o cumprimento da ordem judicial para fazer cessar a ocupação ilícita. As famílias, em verdade, já sabiam que deviam desocupar a área e, por diversas vezes, manifestaram resistência. Nesse contexto, não há falar-se em abuso ou medidas desproporcionais, sendo a chegada surpresa justamente utilizada como estratégia para evitar relutância.

Tem-se, pois, que inexistiu surpresa pela reintegração de posse, pois todos sabiam da irregularidade da ocupação, da existência da liminar, e da iminência de seu cumprimento.

A ausência de comunicação da data específica foi justificada para o sucesso da operação, diante de notória resistência.

No dia, da mesma forma, não restou evidenciado abuso, pois, inegavelmente, a quantidade de pessoas e os riscos envolvidos justificaram o uso de medidas mais impositivas. Inexiste demonstração, porém, de afronta ou excesso contra morador determinado. Aliás, não houve notícia de morte ou ferimento grave, tendo a Polícia Militar agido dentro do necessário para efetivo cumprimento da determinação judicial de desocupação.

Defende a parte autora que foi lesionada em sua honra, em sua imagem, em sua autoestima, afastada forçosamente de seu lar. Trata-se, como se vê, de inconformismo contra a determinação judicial e não, propriamente, quanto ao meio de atuação da Polícia Militar, inclusive, porque, repita-se, era sabedora, há tempo, da ordem de desocupação da área.

Não houve, assim, qualquer execução inadequada ou abuso, passível de

indenização por danos morais. Ainda que os arquivos de mídia juntados pela parte autora (link à fl. 744) e a prova testemunhal emprestada do processo nº 1000697-34.2014.8.26.0577 (fl. 454 link à fl. 462) indique algum excesso na utilização de bomba de gás lacrimogêneo, no caso, não se comprovou nenhum abuso policial, especificamente, em relação à autora ou à sua família.

De fato, a parte autora alega, genericamente, que “foram vítimas de utilização de força desproporcional por parte da Polícia Militar, sendo certo que bombas foram lançadas no quintal de sua residência sem qualquer justificativa plausível. Esclareça-se, por oportuno, que a autora, em momento algum esboçou qualquer reação.” (fl. 4).

E, respeitado o entendimento da Magistrada sentenciante, os documentos juntados aos autos e as provas produzidas, não comprovam, com a segurança necessária, o alegado pela autora, a respeito das tais bombas químicas lançadas no quintal de sua residência, até porque aquela sequer arrolou testemunhas a serem ouvidas em audiência [“4) No que tange ao autor, verifico que o presente processo não constou dentre aqueles arrolados pela Defensoria Pública no processo de nº 1028863-76.2014.8.26.0577, no qual manifesta interesse na produção de prova testemunhal.” fl. 454], muito menos produziu provas comprovando, especificamente, o alegado.

Não houve, assim, qualquer execução inadequada ou abuso, devidamente comprovado, passível de indenização por danos morais, valendo destacar, no aspecto, trecho do apelo da FESP:

(...)

E, em que pese a parte autora alegar que foi impedida de acompanhar o arrolamento e retirar os seus pertences – alegação esta que, registre-se, não foi comprovada, com a necessária segurança –, fato é que a Massa Falida ficou como depositária daqueles bens e, nessa medida, deverá responder por eventuais perdas, conforme decidido pelo Juízo “a quo”.

Em tais condições, de rigor dar provimento ao apelo da Fazenda Estadual, para reconhecer a improcedência do pedido de indenização por danos materiais e morais em relação ao Estado de São Paulo.”

Verifica-se, assim, que os fundamentos do *decisum*, ainda que não se concorde com eles, foram suficientes à resolução da controvérsia, entendendo-se, no que interessa, pela improcedência do pedido de indenização por danos materiais e morais em relação ao Estado de São Paulo.

Ainda, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta

Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. *Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisor.*

5. *Embargos de declaração rejeitados*”. (EDcl no MS 21315/DF, Relatora Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), j. 08.06.2016) – destaquei.

Percebe-se que, em verdade, os presentes declaratórios visam, apenas, questionar a correção do acórdão, ao que, porém, não se presta sobredito recurso. O mero reexame da decisão não é admitido, sob pena de desvirtuar-se a própria natureza do instituto.

Por derradeiro, oportuno registrar que o prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. A devida solução da lide não implica, pois, a menção explícita de dispositivos (STJ, EDcl no AREsp nº 158.218/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-1ª REGIÃO, 1ª T., j. 20.10.2015).

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos declaratórios.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator